

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERBIPE

ANO VIII — Aracajú, Domingo, 27 de Novembro de 1938 — NUM. 1.187

## PODER JUDICIARIO

### TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Resumo dos trabalhos realizados na sessão de 25 de Novembro de 1938

Presidência do senhor desembargador Gerásio Prata

#### Distribuições

Recurso criminal n. 44/1938 — Itabaianinha — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 9.ª comarca; recorrido, Vital Inácio dos Santos. Relator sorteado, o senhor desembargador Loureiro Tavares.

— Recurso criminal n. 45/1938 — Itabaiana — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 5.ª comarca; recorrido, José da Fonseca Brito. Relator sorteado, o senhor desembargador Hernald Cardoso.

#### Passagens:

Apelação civil n. 9/1937 — Aracajú — Apelantes, Mário de Avila Freitas e sua mulher; apelados, Manuel Sabino de Azevedo e sua mulher. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Do senhor desembargador Zacarias de Carvalho ao senhor desembargador Loureiro Tavares.

— Apelação civil n. 18/1938 — Aracajú — Apelante, Júlio Bispo dos Santos; apelado, Carlos dos Santos Corrêa. Relator, o senhor desembargador Dantas de Brito. — Do senhor desembargador Relator ao senhor desembargador Otávio Cardoso.

— Apelação civil n. 19/1938 — (Desquite) — Estância — Apelante, o sr. dr. juiz de direito da 3.ª comarca; apelados, José Alves de Oliveira e sua mulher. Relator, o senhor desembargador Zacarias de Carvalho. — Do senhor desembargador relator, ao senhor desembargador Loureiro Tavares.

— Apelação civil n. 23/1938 — (Desquite) — Buquiim — Apelante, o sr. dr. juiz de direito da 4.ª comarca; apelados, Alfredo Felizola e sua mulher. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. — Do senhor desembargador Hernald Cardoso ao senhor desembargador Dantas de Brito.

— Embargos cíveis n. 5/1938 — Aracajú — Embargante, Dantas & Cia.; embargado, o município de Maroim. Relator, o senhor desembargador Hernald Cardoso. — Do senhor desembargador Zacarias de Carvalho ao senhor desembargador Loureiro Tavares.

— Embargos cíveis n. 6/1938 — Aracajú — Embargante, Teófilo de Freitas Barrêto; embargada, d. Joana Ester de Oliveira Barrêto. Relator, o senhor desembargador Hernald Cardoso. — Do senhor desembargador Otávio Cardoso ao senhor desembargador Zacarias de Carvalho.

#### Designação de dia:

Recurso de habeas-corpus n. 1/1938 — Itabaiana — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 5.ª comarca; recorrido, José Alves de Andrade. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Foi, pelo senhor desembargador presidente, designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

#### Julgamento

Provisão de advogado n. 3/1938 — Aracajú — Recorrente, José Sebrão de Carvalho — pedindo uma provisão para advogar, por espaço de quatro anos, na comarca de Itabaiana. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. — Concedeu-se a provisão, por unanimidade de votos.

#### Publicações

Habeas-corpus n. 24/1938 — Vilanova — Impetrante, Euclides Andrade, em favor de Luiz Nunes Andrade e João Batista da Silva. — Foi publicado o acórdão pelo senhor desembargador presidente.

— Recurso criminal n. 40/1938 — Capela — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 6.ª comarca; recorrido, José Alves dos Santos, vulgo José de Dulce. — Foi publicado o acórdão pelo senhor desembargador presidente.

— Agravo civil n. 15 (instrumento) — Itabaianinha — Agravantes, Francisco de Paula Avila e outros; agravado, Geminiano Francisco dos Santos. — Foi publicado o acórdão pelo senhor desembargador presidente.

— Embargos cíveis n. 3/1938 — Aracajú — Embargante, Luiz Francisco Freire; embargada, d. Zilda Costa Freire. — Foi publicado o acórdão pelo senhor desembargador Otávio Cardoso, no impedimento dos srs. desembargadores presidente e J. Dantas de Brito.

\*\*\*

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 88

Dantas & Cia., sucessores de Dantas, Leal & Cia., proprietários da "Fábrica de Fiação e Tecidos Sergipe Fabril", estabelecidos em Maroim, propuzeram ação contra o município local, para o reconhecimento da validade e vigor do contrato de isenção de impostos e etc., de cujos favores beneficiaram livremente, durante o decênio de 1926-1936, isto é, desde a sua fundação.

Os autores cumularam o seu pedido com o da declaração da inconstitucionalidade dos impostos exigidos, invocando textos da Constituição do Estado de 1935 e da República do ano anterior.

Pretendendo a restituição do que, sob protesto, pagaram, requereram a citação do Coronel Gonçalo Rolemberg do Prado, Pre-

feito Municipal, como litis-consorte, consoante o art. 171 da Constituição Federal e pediram ainda que o Município-fôse condenado a perdas e danos, por violências praticadas, lesivas aos seus interesses.

O meretíssimo dr. juiz a quo relatou a longa e jurídica decisão de fls. 219 verso usque 228 verso, definindo a situação jurídica, que assim sintetizamos: a) não houve lei autorizando a isenção e, embora admitindo-se a sua existência, a ausência de um contrato regular entre as partes exclue qualquer merecimento à pretensão dos autores; b) a questão da inconstitucionalidade dos impostos, já decidida pela antiga Justiça Federal, constitui causa julgada; c) o litis-consorte não pôde ser responsável por violências que teriam sido cometidas, quando estava afastado do exercício do cargo; d) o Prefeito de Maroim praticou atos no exercício das atribuições do seu cargo, cumprindo a lei e fazendo executar as deliberações da Câmara Municipal, que não podem dar lugar à reparação civil.

Consequentemente o culto magistrado julgou improcedente a ação contra o município e os autores carecedores dela, em relação ao litis-consorte Coronel Gonçalo Rolemberg do Prado. Inconformando-se com a decisão, apelaram provocando o pronunciamento da instância superior.

O egrégio Tribunal de Apelação, em venerando acórdão sob n. 98, de 2 de Agosto do ano corrente, deu, em parte, provimento ao recurso, com a seguinte ementa: — "Em face da Lei n. 635, de 30 IX-1913 as leis municipais, fazendo outorga de privilégios, devem ser promulgadas pelo intendente municipal, por dependerem de sua interferência. — Segundo o nosso direito, toda concessão deve ser autorizada por lei e seguida do respectivo contrato. — Não há contrato de concessão entre a administração pública e a particular, seja que o instrumento da avença se ache revestido dos requisitos essenciais, necessários e imprescindíveis à sua validade. — E' ilícito e nulo de pleno direito, o contrato de concessão não assinado por uma das partes. — O Intendente Municipal não é equiparável ao funcionário público de carreira para o efeito de ser havido como litis-consorte necessário. — nas ações movidas contra a fazenda municipal".

Os doutos desembargadores, que compunham o Tribunal, na oportunidade do julgamento, assim concluíram: — "Acórdão em Tribunal de Apelação, julgar procedente a preliminar de cousa julgada, suscitada por ocasião da discussão do feito, quanto à parte do pedido dos autores-apelantes relativa à inconstitucionalidade dos impostos que se recusaram a satisfazer e dela não conhecer e dar, em parte, provimento ao recurso interposto, para o fim de condenar a fazenda do município de Maroim, pelos prejuízos sofridos pelos autores-apelantes, em consequência dos meios coercitivos postos em prática, pelo intendente interino, e que se liquidaram na execução, confirmando,

quanto ao mais, a sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

A respeitável decisão foi embargada pelos autores-apelantes e pelo município-réu, havendo os primeiros, entretanto, aceito o ponto de vista adotado, quanto ao litis-consorte, que não mais é parte no feito.

Pretendem aqueles que a colendíssima instância lhes atenda à íntegra da petição inicial: pleiteia este, através o esclarecido patrono das municipalidades, a restauração da sentença do ilustre juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, parcialmente modificada pelo aresto embargado.

As partes, agora respectivamente embargantes e embargados, propõem o não recebimento do recurso do adversário, sob o fundamento de constituir matéria velha, já devidamente apreciada. Pensamos diferentemente, pois o conteúdo dos embargos é assunto jurídico, a que acompanha juventude perene. Devem ambos ser apreciados, sempre proveitosamente pelo egrégio Tribunal, mesmo considerando a veemência das defesas, azando-se agora à Procuradoria a oportunidade para reconhecer o empenhado esforço do digno advogado dos autores.

Este pergunta e não opina, na sua sustentação, si o Tribunal podia ter resolvido a questão da causa julgada, sem estar plenamente constituído. Evidentemente sim, porque não se cogitou de pureza de leis, dentro do, pensamento institucional, o que exigiria, então, a presença da unanimidade dos eminentes juizes. Apenas a segunda instância afirmou a existência de um julgado anterior, decidindo a mesma espécie, idêntica em causa, cousa e pessoa.

Não ha relação entre a sentença da antiga Justiça Federal, declarando constitucionais os impostos e os arrestos atuais, que não afloram ao menos aquela afirmação, limitando-se a reconhecer a prioridade do julgamento, com as suas conhecidas consequências jurídicas.

O feito está suficientemente esclarecido, após o pronunciamento das duas instâncias e os debates elevados e eloquentes de projectos causídicos. Seriam dispensáveis novos argumentos, si o Ministério Público não continuasse aceitando todas as conclusões do meretíssimo dr. juiz *a quo*, de acôrdo com o seu parecer de fls. 250, que pediu a confirmação da sua jurídica sentença e é também o que pleiteia o município-réu.

Acreditamos, pois, imprescindível determinar, com o devido acatamento, porque propugnamos a reforma do venerando acórdão embargado, na parte em que admitiu o direito dos autores a indenizações, devidamente apuradas na execução, por violências que sofreram, prejudiciais aos seus interesses.

Pedimos, pois, a confirmação do respeitável aresto, quando recusou merecimento à isenção, por carência de substância jurídica e quando reconheceu a excepção de cousa julgada, oportunamente oposta.

As violências que o município de Maroim teria cometido podem ser assim classificadas: a) proibição de transporte de mercadorias da fábrica; b) ordem caveiristas para não conduzir em suas embarcações mercadorias da fábrica, inclusive as depositadas no Trapiço Novo; o cerco da fábrica, por policiais e paisanos, acarretando a 14-VIII-1936 a paralisação do trabalho por falta de combustível.

A sentença da primeira instância resumiu o seu pensamento sobre as violências alegadas: — "De toda a prova existente se evidenciava nenhum valôr das supostas violências feitas aos autores. Não seria com "um soldado em um dia e dois em outro" que se faria o cerco de uma fábrica (3.ª testemunha dos autores), fábrica que não funcionou, tendo estoque de lenha e recebendo-o depois (2.ª testemunha dos autores), por méria deliberação dos seus Diretores".

O Município impediu o transporte para Aracajú, por via rodoviária, de 10 fardos de tecido, bem como sustou, na Estrada de Ferro, o embarque de 10 outros para Campos, via Itabaianinha. Mas, em relação a esses fatos, não ha discordância entre as partes opostas.

Evidentemente os meios coercitivos que visavam a percepção de obrigações tributárias não constituíram o uso irregular de um direito, pois que a autoridade, exercendo função, do seu cargo, promovida a fiscalização e arrecadação das rendas municipais (Art. 43, n. 7 da Lei n. 12, de 4-XII-1935).

A afirmação valorisa-se com a posição assumida pelo Poder Judiciário, desconhecendo mérito à isenção, pela qual os autores embargantes não atendiam à legítima intimação para pagamento.

Ainda impõe-se-nos considerar a intolância evidente do sr. Josias Vieira Dantas, de acôrdo com a informação contida nos depoimentos de fls. 103, 106 e 110, respectivamente primeira, segunda e quarta testemunha do litis-consorte: — sabido que o Município não queria fazer a apreensão das mercadorias, sinão sustar-lhes o embarque, aquele sócio abandonou o caminho na via pública, durante uns três dias, suícto aos aguaceiros, que então desabavam.

Acreditamos que as violências admitidas pelo acórdão 98 não se referem à pressão exercida pelo Município, para tornar efetiva a cobrança dos seus impostos. Ao contrário, assistiríamos à vida de uma jurisprudência funesta para as arrecadações das rendas públicas, no Estado. Na órbita federal, vemos, de continuo, as autoridades fiscais efetuarem a apreensão de mercadorias e outras legítimas providências coercitivas contra a evasão das rendas, sem que ninguém se lembre de pedir perdas e danos à União.

Si o Município, a quem não foi exibida a duvidosa concessão, podia tornar efetiva a sua cobrança por meio judiciário (não facilmente, como assinalou o Procurador do Departamento, em seus embargos), é claro que a fábrica devia ter atendido ao seu pedido apêlo, pagando, sob protesto, o que lhe era exigido.

Assim, pensamos que as violências da menção do aresto derivam da invocação da força, sobretudo para impedir o suprimento de combustível, determinando a interrupção dos trabalhos no estabelecimento. Si essa acusação fôsse verdadeira constituiria um abuso de direito, pelo seu significado de lesão aos interesses dos autores; para a sua verificação preferimos às cartas particulares, de uma e outra procedência, e que se encontram nos autos, a prova testemunhal geralmente produzida.

A inteligência do depoimento das testemunhas dos autores, às fls. 94, 96, 97 e 99 é que houve coação, impondo a impossibilidade do trabalho por falta de garantia. A afirmação é risível, pela força que se lhe opõe de todo o conteúdo dos autos. Antes porem de penetrar a prova adversa, ouçamos a frisante contradição de um daqueles depoimentos.

"A fábrica" (3.ª testemunha: fls. 97) sempre teve estoque regular de lenha para o seu funcionamento". — Os soldados que cercavam a fábrica eram um em um dia e dois em outro dia". — Quando a fábrica recomeçou os seus trabalhos, tinha ainda um pequeno estoque de lenha e, durante a interrupção, recebeu combustível aos poucos".

Trata-se de testemunha dos autores, sendo o seu depoimento insuspeito. Também é interessante lembrar os fatos produzidos em torno de uma justificação frustrada, tentada no Juízo de Direito de Maroim, pelos autores, para as suas afirmações e que figura no processado, por iniciativa do Departamento Municipal.

Dos elementos probantes, trazidos pelos réus à sua defesa, destacaremos, ge início, a palavra verídica das autoridades, enquanto não periclitar diante de uma força maior o Chefe de Polícia, no Estado e o seu Delegado, no Município, nenhuma requisição receberam para garantir a cobrança dos impostos (respectivamente fls. 79 e 80).

A primeira testemunha do litis-consorte (fls. 103), antigo solidário do estabelecimento, cavalheiro a cuja credibilidade, como o juiz *a quo*, também nos rendemos, declarou que o estabelecimento foi cercado pela força policial e pelos civis ao tempo em que se deu a apreensão dos fardos de tecido". — "Supõe que os trabalhos fôram suspensos para que se fizesse a ligação elétrica dos motores internos, serviço já iniciado quando deixou a direção, pois, como já informou, não viu nenhuma violência contra a fábrica".

A segunda (fls. 106) declarou que a fábrica esteve fechada mas que nessa ocasião não foi cercada pelo destacamento local e por civis por ordem do prefeito". — "Que tendo o dr. Alcides Pereira exercido algum tempo o cargo de prefeito, nunca praticou ato de violência contra a fábrica".

A terceira testemunha fiscal do Município (fls. 108), não sabe dizer si houve o cerco, a cargo de policiais e civis, mas que eles, guardas, não tiveram ordem alguma nêsse sentido".

A última, por fim (fls. 110) disse e o citamos longamente, pelo merecimento das afirmações, que se entrozam em outras já aproveitadas: "Que não sabe si a fábrica dos autores esteve fechada, por isso que a esse tempo já trabalhava no "Instituto Coêlho e Campos", que entretanto, naquela ocasião, isto é, no mês de Agosto do ano passado (1936) "se lhe não falha a memória, de referência à data, o sr. Josias, indo ao "Instituto", pediu ao mestre da oficina do mesmo Instituto pressa no preparo de duas luvas de junção com as dimensões de três polegadas para duas e meia, porque sua fábrica estava parada e o funcionamento dependia daquelas luvas e insistiu na pressa recomendada, telefonando de Maroim, por diversas vezes, tendo as peças ficando prontas no dia 28 de Agosto do ano passado; que, quando prefeito interino, o dr. Alcides Pereira, a fábrica dos autores nunca foi cercada por policiais de Maroim e nem por civis".

Com tão preciosos fundamentos reiteramos a afirmação que as práticas do Prefeito, que ficaram certas, fôram legítimas, e as que assumiram a importância de um abuso de direito, induzindo responsabilidade, não receberam o sêlo eloquente da confirmação.

A situação de fato do processo tem a impressionante força de definir o direito, prescindindo de qualquer demonstração legal de autoridade. Mas sempre é conveniente,

junto aos Tribunais, pedir aos Mestres o apoio da sua experiência.

Alcançando o último capítulo do nosso trabalho, temos como certo a inexistência da isenção e, pois, a legalidade do tributo. O emprego tão somente de meios coercitivos legítimos e, pois, não conduzindo à responsabilidade. E agora acrescentamos que "quem pede indenização pela culpa extracontratual é necessário prová-la". Doutrina e Prática das Obrigações. Manuel Inácio Carvalho de Mendonça. Vol. 2.º pag. 19.

Penetrando na matéria de culpa e reparação de dano, verificamos, com o mesmo tratadista, "que essa é, com efeito, uma das mais melindrosas de direito civil". Ibidem. Pag. 51.

Compreendendo-se que dano é toda e qualquer diminuição do patrimônio de alguém, o fundamento da indenização é sempre um fato ilícito, no sentido mais amplo. Ora, o ponto de partida da discórdia foi o prefeito pretender o recebimento de impostos, que os autores se recusavam e recusaram a pagar.

Fôram invocados, nos autos, seguidamente, os arts. 15, 159 e 160 do Código Civil. Escreve João Luiz Alves, comentando o primeiro deles: — "Este artigo procura resolver um dos mais árduos e aos mais graves problemas do direito moderno, cuja bibliografia sobre a responsabilidade do Estado, por atos do seu funcionário, basta para revelar a desarmonia das soluções a diversidade das teorias e a dificuldade de assentar postulados simples.

Não obstante a delicadeza atribuída à questão, com os naturais reflexos nos casos concretos, o elegante escritor assenta, entretanto, este postulado, a cujo ensinamento nos rendemos: — "A responsabilidade do Estado existe por ação ou por omissão do funcionário, desde que proceda contra direito ou omita dever imposto pela lei, causando prejuízo a terceiro". Havemos de ver que a condição reposita nos escritos de outros tratadistas, insigne: — *causando prejuízo a terceiros, nestas ou noutras expressões.*

A exegese e a jurisprudência definem pacificamente os requisitos que, juntos cream para o Estado uma obrigação de indenizar: — um funcionário público; um ato lesivo no exercício da função; um dano causado pelo ato; uma injustiça contida no ato.

Não é outra a lição de Clovis Beviláqua: — "As condições para que se dê a responsabilidade civil da administração pública, em consequência de atos dos seus representantes, são as seguintes: a) que o representante pratique o ato nessa qualidade, isto é, no exercício de uma função pública e não em seu caráter individual de pessoa privada; b) que o ato cause dano a alguém, lesando-lhe o patrimônio ou produzindo-lhe ofensa aos direitos; c) que o ato seja injusto, ou por omissão de um dever prescrito em lei ou por violação do direito. Definindo esse ato gerador de responsabilidade para a pessoa de direito público, dir-se-á que é um ato ilícito do representante do poder público". Código Civil. Vol. 1.º. Pag. 211. A conclusão irresponsável é que o ato ilícito, não gera consequências, na mais ampla acepção da palavra.

Assentamos o critério legal da responsabilidade da pessoa jurídica de direito público, si esta ocorresse, para ressaltar o contraste entre ele e a história dos apelações e apelações. Alegaram os autores a impossibilidade do trabalho na fábrica, por abuso de poder do prefeito. Entretanto, aproveitando a prova dos autores, concluímos que a violência arguida não existiu,

não houve dano à fábrica, que fecho por motivos particulares.

Isto pôsto, e que realmente encerra a questão da responsabilidade imputável ao Município, ainda pôde, entretanto, a argumentação suscitar algumas notações, invocando os arts. 159 e 160 do Código Civil e já referidos. A reparação do dano dependeria, no caso, de uma ação imprudente do prefeito, si e eis o escólio irremovível, causasse prejuízo a terceiro, que tal é a hipótese apreciada.

Desprezando a lesão ao patrimônio, por inexequível, verifiquemos a questão da culpa, primacial em casos semelhantes. A lição que emerge de uma sábia jurisprudência é esta: — "Desta forma, sem a prova da culpa ou dolo, não se pôde vincular, por sentença, o causador do dano à obrigação de indenizá-lo". Acórdão do Tribunal de Apelação de Minas Gerais. Apud. Alfredo Ladislau. Código Civil Aplicado. Vol. 1.º — Pag. 59.

A força anti-jurídica, que teria sido posta a serviço de fins jurídicos, quem carregava o onus da prova da sua existência, não a obteve, mesmo imperfeita. As incoerentes ameaças aos saveiristas, para vincular ao presumido dano — culpa, não tiveram o seu merecimento experimentado, si é que poderiam jamais exercer ação de evasão de obstar o suprimento de combustível à fábrica.

"São ilícitas, esclarece João Luiz Alves, as ações ou omissões, pelas quais voluntariamente, ou por negligência ou imprudência, alguém viola o direito ou causa dano a outrem". A aplicação do conceito ao município-réu é si, em tese, constituiu exercício irregular de um direito, envolvendo culpa, as providências que teria tomado o prefeito, mesmo si o dano alegado houvesse ficado provado.

E o mesmo elegante comentador lembra o Código Civil Alemão, no artigo, em que estatue: "O exercício de um direito não é permitido quando tem por único fim causar prejuízo a outrem". Porque o abuso do direito, quando se verifica, pôde dar lugar a indenização, si houve dano.

O escritor mineiro percebe na lei estrangeira a fórmula dos nossos velleis civilistas, para os quais ha responsabilidade pelo dano, quando se exerce o direito sem nenhum interesse e só por emulação. Ora, o prefeito de Maroim, no exercício de uma função pública, podia ou, melhor, exigia ao contribuinte faltoso a prestação do imposto, de reconhecida necessidade pública e essa circunstância não se harmoniza precisamente com a noção de culpa, que, no caso, também seria essencial à possibilidade da indenização.

Examinando o citado art. 159 do Código Civil, Clovis Beviláqua reconhece que, na culpa, ha sempre a violação de um dever preexistente, no caso culpa extracontratual ou aquiliana e, em consequência o desrespeito ao direito ou o dano que se causa a outrem.

Assim detine, o ato ilícito, a contrário sensu da afirmação do Código, é aquele praticado no exercício não regular de um direito. Como poderia ter ocorrido do Município para o seu contribuinte, mantido o destacamento na sua normalidade, ausente da contenda o Chefe de Polícia, estranhos ao pleito os soldados locais?

Ainda pondera o acatado Mestre, codificador de Direito Civil Prático, "a doutrina não cristalizou, de modo definitivo, a noção do abuso do direito" cabendo a jurisprudência apreciar as fronteiras em que ele

começa, pelo término do seu exercício regular.

Realmente o direito de arrecadar as suas rendas, dando efetividade ao orçamento, pacificamente reconhecido aos governos, não pôde consistir em violentar o exercício das profissões e atividades, compelindo o contribuinte relapso ao cumprimento das suas obrigações. E, em tese, uma verdade jurídica, que não foi posta em dúvida.

A solução de prudência, que os autores tomaram serodidamente, impunha-se desde o começo, pagando sob protesto, para um posterior exame do Judiciário, mesmo tendo em vista, que não puderam ou não quiseram exhibir a sua precária isenção.

A Procuradoria Geral opina, em conclusão, por que se desprezem os embargos dos autores, Dantas & Cia., e se recebam os do município-réu, Maroim, para o restabelecimento da sentença da primeira instância, que as duas partes embargaram.

Este é o parecer, resolvendo, entretanto, o egrégio Tribunal de Apelação com a habitual Justiça.

Aracajú, 11 de Outubro de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,  
procurador geral do Estado.

\*\*\*

## EDITAL

O dr. José Rodrigues Nou, juiz de direito da 3.ª Vara nas vezes do juiz titular da 1.ª Vara da 1.ª Comarca (Capital) do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.:

Faz saber aos que este edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que o comerciante desta praça cidadão Carlos Melo da Silveira, filho do extinto comerciante coronel João Francisco da Silveira, nascido e feito o assento de seu nascimento nesta cidade de Aracajú, onde é residente e domiciliado, promoveu, por seu procurador, perante este Juízo, com fundamento em lei vigente do País, uma justificação para alterar a sua assinatura comercial para Carlos João Silveira, substituindo-se no registro de seu nascimento o nome Melo pelo nome João com supressão consequente da preposição de combinada com o artigo a no que sendo ouvido o ministério público e precedendo, nos autos, assentimento expresso dos interessados, foi dita justificação julgada por sentença, e confirmada que foi pelo Acórdão n. 74 do Egrégio Tribunal de Apelação do Estado, permite de acórdo com os itens do pedido, a alteração pleiteada pelo justificante, que, para fins comerciais deverá assinar-se, daqui por diante, — Carlos João Silveira—. E para que chegue a notícia a todos, mandei passar o presente edital, que será publicado durante oito dias no "Diário Oficial" do Estado, juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos 9 de Novembro de 1938. Eu, Heráclito de Araújo Barros, escrivão do 4.º Ofício, o subscrevo. Aracajú, 9 de Novembro de 1938. — (a) J. Rodrigues Nou", (Cofados e inutilizados na forma da lei, os sêls devidos).

Está conforme ao original.

Heráclito de Araújo Barros,  
O escrivão do feito

Precisamos produzir, e produzir com resultados econômicos, para que a nossa produção valha e se imponha. — RAFAEL XAVIER.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL***(Secção do Estado de Sergipe)***EDITAL**

De ordem do dr. bacharel Alfredo Ro-  
lemberg Leite, presidente da Ordem dos  
Advogados do Brasil (Secção do Estado  
de Sergipe), convido aos senhores advoga-  
dos para comparecerem à sessão de Assem-  
bléa Geral Ordinária que deverá realizar-  
se no dia 28 do corrente mês de Novembro  
pelas 10 horas, na sede do Instituto da  
Ordem dos Advogados de Sergipe, para o  
fim especial de tomar conhecimento do re-  
latório do presidente e prestação de contas  
da tesouraria relativas ao ano de 1938.

Aracaju, 12 de Novembro de 1938.

*Luiz Magalhães,*  
1.º secretário.

**INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SERGIPE***Assembléa Geral Extraordinária*

De ordem do dr. Afonso Ferreira dos  
Santos, presidente do Instituto da Ordem  
dos Advogados de Sergipe, convido aos se-  
nhores associados para comparecerem à ses-  
são de assembléa geral extraordinária que  
deverá realizar-se no dia 26 de Novembro  
corrente, pelas vinte horas afim de ser re-  
cebido como sócio honorário o dr. Olímpio  
Mendonça.

Aracaju, 14 de Novembro de 1938.

*Francisco Moreira Sousa,*  
1.º secretário.

*Assembléa Geral Ordinária*

De ordem do dr. Afonso Ferreira dos  
Santos, presidente do Instituto da Ordem  
dos Advogados de Sergipe, convido aos se-

nhores associados para comparecerem à ses-  
são de assembléa geral ordinária que de-  
verá realizar-se no dia 5 de Dezembro pró-  
ximo vindouro pelas quatorze horas afim  
de se tomar conhecimento dos relatórios do  
presidente e da tesouraria relativos ao ano  
de 1938, parecer do Consélio Superior, e se  
proceder a eleição da diretoria e Consélio  
Superior para o biénio de 1939-1940.

Aracaju, 14 de Novembro de 1938.

*Francisco Moreira Sousa,*  
1.º secretário.

Não será com o simplismo de de-  
dução livresca, á margem da rea-  
lidade, que resolveremos os graves  
problemas da ordem econômica,  
quer se os veja nas suas relações  
internas, quer se os encare sob as-  
pectos internacionais. — RAFAEL  
XAVIER.

**PHILIPS — A maior indústria de rádio do mundo !**

**PHILIPS — O rádio que não se estraga !**

**PHILIPS — O rádio que, depois de muitos anos, con-  
tínua funcionando tão bem quanto no seu  
primeiro dia de uso !**

**PHILIPS — Rádio especial para acumulador de auto-  
movel—Alcance mundial a qualquer hora  
do dia ou da noite ! Maravilha das per-  
feições !**

**DISTRIBUIDORES : — ANDRADE DE ALMEIDA & CIA.**

Procurem ( **AO PREÇO FIXO**—Av. Benjamin Constant, 106  
nas **CASAS ( FIAT-LUX** — Rua João Pessoa, 167

**ARACAJU — SERGIPE**

(Reg. 242 — 30 vezes).